SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863560 - AM (2023/0385283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ODENIR PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA - AM017060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o paciente, agente de portaria do hospital em que a vítima trabalha como médico, está sendo acusado de ter sequestrado a vítima por mais de 10 horas, com uso de violência, grave ameaça e em concurso de pessoas).

3. A questão da saúde do paciente não foi examinado na decisão proferida pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40368060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2024 10:01:02
Código de Controle do Documento: e9ad9b6b-f681-4e4f-a53b-0a816860cedc

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40368060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/02/2024 10:01:02
Código de Controle do Documento: e9ad9b6b-f681-4e4f-a53b-0a816860cedc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863560 - AM (2023/0385283-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ODENIR PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA - AM017060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o paciente, agente de portaria do hospital em que a vítima trabalha como médico, está sendo acusado de ter sequestrado a vítima por mais de 10 horas, com uso de violência, grave ameaça e em concurso de pessoas).

3. A questão da saúde do paciente não foi examinado na decisão proferida pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ODENIR PINHEIRO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ* nos termos da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 59/61).

Documento eletrônico VDA39985606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2024 11:31:31
Código de Controle do Documento: a1973a6f-348a-4c2a-96ae-441c7df6466d

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, tendo em vista suposta infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, argumentando a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. A liminar, contudo, foi indeferida (e-STJ fls. 24/28).

Daí o presente *mandamus* que teve o seguimento negado pela Presidência, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

No presente agravo, a defesa sustenta haver flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691/STF, uma vez que "é notório que por 3 (três) vezes, o agravante se apresentou espontaneamente à autoridade policial, houve no caso, uma fictícia situação de flagrante criada pela autoridade policial para decretar a prisão por crime pretérito" (e-STJ fl. 67).

Insiste que não houve qualquer flagrante e que as instâncias ordinárias foram omissas quanto ao tema.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior, para relaxar ou revogar a prisão preventiva da agravante. E, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

Às e-STJ fls. 101/103, a defesa insiste nos fundamentos já apresentados e requer, novamente, a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*, para conceder a liminar e autorizar o agravante a aguardar o julgamento do *writ* em liberdade, sob o argumento de que "O perigo na demora reside no quadro cada vez mais agravado do paciente recolhido ao cárcere, sem o devido acesso à medicação e com a saúde debilitada, mas principalmente nas crises de pânico, ansiedade e pela apresentação de sintomas de depressão, sem qualquer possibilidade de tratamento na unidade prisional, haja vista que não há psiquiatra, muito menos medicamentos para tratamento." (e-STJ fl. 102).

É o relatório.

VOTO

Entendo não ser o caso de reconsiderar da decisão impugnada.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique

Documento eletrônico VDA39985606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2024 11:31:31
Código de Controle do Documento: a1973a6f-348a-4c2a-96ae-441c7df6466d

demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, **salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta,** não é de se admitir casos como o dos autos. **Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.**

No caso, **sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos,** destaco os termos expostos pelo Tribunal de origem ao indeferir o pleito liminar (e-STJ fls. 25/27):

> *Ab initio, destaco que a presente análise restringe-se ao pedido de liminar formulado pelo impetrante.*
> *De logo, faz mister salientar o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido da possibilidade de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, a qual condiciona-se ao preenchimento cumulativo dos requisitos pertinentes, quais sejam, o fumus boni juris, consistente na plausibilidade jurídica dos argumentos propostos, e o periculum in mora, representado pelo prejuízo que pode decorrer da demora na prestação jurisdicional somente ao final do processo.*
> *Na hipótese dos autos, conforme relatado, o impetrante sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva, ora previstos no art. 312, do CPP, haja vista a ausência de fundamentação idônea e concreta, apta a respaldar a contrição cautelar.*
> *A despeito disso, ao realizar uma análise sumária dos elementos fático-probatórios que informam o caso vertente, não me convenço da plausibilidade jurídica das alegações apresentadas na inicial do presente Habeas Corpus, uma vez incontestes a prova de existência do crime e a autoria delitiva por parte do denunciado, tendo em vista as provas acostadas em fase de investigação, consistentes no relato da vítima e que informa conhecer o réu, agente de portaria do hospital onde exerce atividade laboral, os quais perfazem o fumus comissi delict.*
> *Ademais, ao compulsar o feito, o periculum libertatis apresenta-se, na medida em que se torna imperiosa a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para resguardar a integridade da vítima contra outras investidas do paciente, diante da gravidade concreta da conduta, considerando o modus operandi empregado na conduta, uma vez que o acusado com o uso de violência, grave ameaça, em concurso de pessoas, sequestrou a vítima por mais de 10 horas.*
> *Nessa esteira, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado que existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar Vejamos:*
> *[...].*
> *Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública, está correta a sentença que manteve a medida cautelar constritiva em desfavor da paciente, posto que é possível verificar a*

Documento eletrônico VDA39985606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2024 11:31:31
Código de Controle do Documento: a1973a6f-348a-4c2a-96ae-441c7df6466d

possibilidade de reiteração em novas práticas criminosas, de modo a colocar em risco a paz social e, especialmente, à ordem pública.
Portanto, diante dos elementos de convicção acostados nos autos, não merece prosperar a alegação de constrangimento ilegal proveniente da decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, porquanto conclui-se que a manutenção do encarceramento do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade a ensejar a revogação da prisão preventiva.
Nesta senda, considerando que a medida liminar em Habeas Corpus apenas pode ser concedida em situações excepcionais, bem como quando estiverem evidenciados nos autos os requisitos do fumus boni iuris e perirulum in mora, cumulativamente, verifico que os argumentos apresentados pela defesa não são hábeis a possibilitar, de plano, o atendimento da pretensão suscitada.
Com efeito, uma vez não demonstrada a plausibilidade do direito alegado, entendo não assistir razão ao impetrante, relativamente ao pleito liminar, ante a inexistência do fumus boni juris.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Com efeito, o decisum impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
(...).
2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.
3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito evidenciada pelo 'modus operandi' e sua suposta motivação (tentativa de homicídio, em tese encomendada pelo recorrente, mediante cinco disparos de arma de fogo, motivada por ciúmes de ex-mulher), fatores que revelam a periculosidade social do agente.
4. Ameaças de morte efetuadas pelo recorrente contra a vítima e seus familiares do mesmo modo são suficientes para a manutenção do decreto preventivo, haja vista a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.
5. Hipótese em que a prisão cautelar não foi efetuada até o momento em razão de o acusado estar em lugar incerto, o que demonstra o intuito de se furtar ao cumprimento da norma penal.
*6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (*RHC n. 60.858/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 01/10/2015)

De outro vértice, a questão da saúde do paciente não foi examinado na decisão

Documento eletrônico VDA39985606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2024 11:31:31
Código de Controle do Documento: a1973a6f-348a-4c2a-96ae-441c7df6466d

proferida pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte.

Ademais, as questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39985606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/02/2024 11:31:31
Código de Controle do Documento: a1973a6f-348a-4c2a-96ae-441c7df6466d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.560 / AM

Número Registro: 2023/0385283-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06034536020238040001 40113875320238040000 6034536020238040001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA - AM017060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ODENIR PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODENIR PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THALLES EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA - AM017060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40361487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:51
Código de Controle do Documento: 7aee2a9c-5eb2-4480-b06c-710116029aed

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:51
Código de Controle do Documento: 7aee2a9c-5eb2-4480-b06c-710116029aed